

01-0641/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0641/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0641/2002 DE 07/11/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

"CRIA O 'PROGRAMA MUNICIPAL DE REFORÇO PEDAGÓGICO CAPOEIRA DA GENTE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 11:45:38

00000056023-51

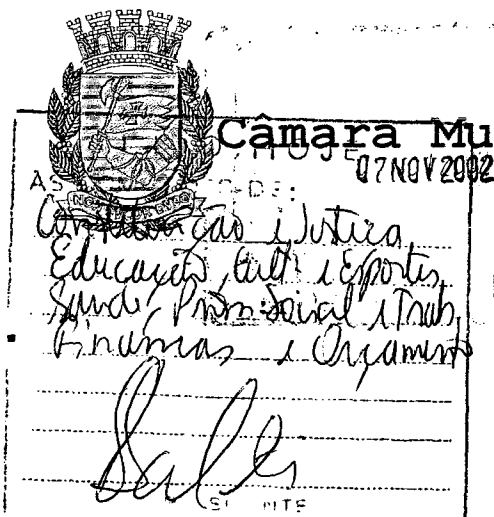


ARQUIVADO EM 23/01/2009

Juana P.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33



Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0641/2002

**Cria o "Programa Municipal de
Reforço Pedagógico Capoeira da
Gente" no âmbito do Município de
São Paulo.**

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Reforço Pedagógico Capoeira da Gente na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º - Este programa será realizado simultaneamente em toda a Rede Municipal de Ensino de São Paulo, objetivando propiciar às crianças e adolescentes do ensino fundamental e médio a arte da capoeira, através de oficinas que serão ministradas após o horário letivo.

Art. 3º - Serão atendidos pelo programa capoeira da gente, alunos de escolas municipais, na faixa etária compreendida entre os 7 e os 21 anos de idade, cujas famílias possuam renda familiar mensal inferior a três salários mínimos e não apresentarem faltas injustificadas nos cursos regulares no decorrer da execução do programa.

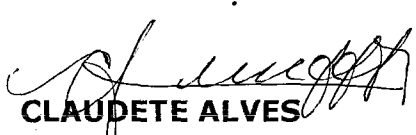
Parágrafo Único - Os alunos incluídos no programa receberão merenda e transporte escolar, além de 2(dois) uniformes de capoeira.

Art. 4º - Serão contratados mestres de capoeira que residam nas proximidades das escolas para ministrar as oficinas, objetivando o fomento do trabalho e renda local.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CLAUDETE ALVES

VEREADORA

Sala das Comissões,

07 NOV 2002

17.30 h. APO

C.H.S.P. - A.T.M. - 07-Nov-2002-14:11-00451

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (unidade(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 20/11/02 de)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa minimizar as seqüelas ocasionais provocadas nas camadas sociais menos favorecidas, propondo, assim, a intervenção da capoeira na sua essência, priorizando jovens e adolescentes das escolas municipais de São Paulo.

Sendo a capoeira uma arte capaz de aglutinar etnias, sexos, idades, valores e experiências, no mesmo momento e lugar, de forma corporativa e daí extrair vantagens em termos de criatividade, sendo, portanto, um fator essencial para obter-se uma melhor qualidade de vida.

Observamos ao longo dos anos que os jovens e adolescentes com problemas de comportamento na sala de aula, tendo novas oportunidades, tornam-se mais encorajados a buscar alternativas que lhes garantam o exercício da cidadania e conseqüentemente afastando-se das drogas e do mundo da criminalidade.

Através do jogo da capoeira, este programa pretende promover a integração entre os alunos em uma atividade lúdica que fortalecera os vínculos com suas histórias de vida, o intercâmbio fundamental entre as culturas Ocidentais e a cultura Africana.

A capoeira é uma arte afro-brasileira, um jogo, uma dança, uma atividade esportiva, ela é tudo isso e muito mais. É um jogo de auto defesa, que tem sua origem na África e sofreu várias adaptações no Brasil. Entendemos, pois que a capoeira é de imensa valia para o crescimento, fortalecimento da auto estima dos alunos (as) afro-descendentes, pois integra duas civilizações promovendo a igualdade através da cultura e do esporte.

Este Projeto surge, pois, visando possibilitar o ensino da capoeira em todas as unidades escolares do município de São Paulo beneficiando a população de baixa renda na faixa etária de 7 a 21 anos, independente de raça/etnia e sexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº

01-641

de 20

02 20 11 02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

PL 333/95, 64/00 arquivo

20-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21 / 11 / 02

Amef.
BRENDO GONCALVES
Assessor Tec. Leg. Geral
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21.11.02 às 16:12 b

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

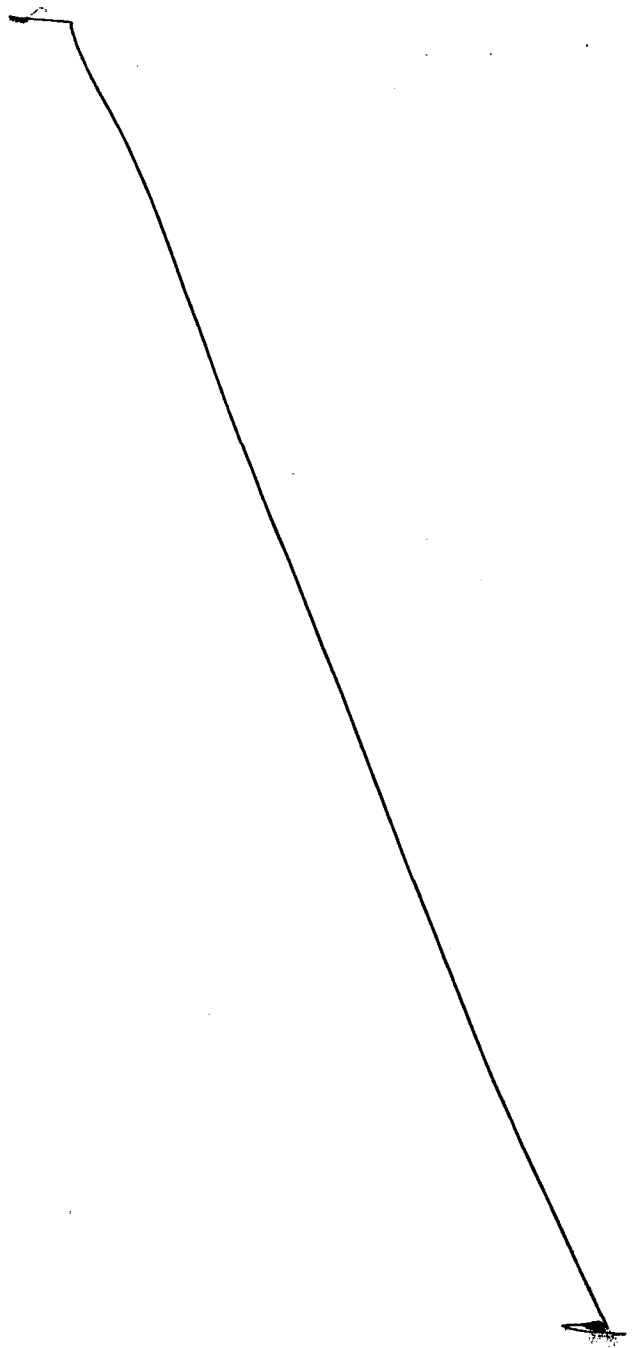
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/02 às 16:12h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ào Nobre Vereador Amozucas
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de dezembro de 2002

[Signature]
Pres.



SE GUE m juntado s nesta data, o documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 04 a 09

Em 20 / 3 / 03

(a) [Signature]

FÁBIO DE CARVALHO DA SILVA RF 11120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do
Processo nº 641/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

16 - PAR

16-0155/2003

**PARE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/2002**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Claudete Alves, que cria o "Programa Municipal de Reforço Pedagógico Capoeira da Gente".

Devemos pôr em relevo, inicialmente, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (CF, art. 23, X).

Outrossim, dicção do art. 26 das Disposições Permanentes, combinada com o art. 11, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Constituição da República, informa que a Lei Orgânica do município deve reverência obrigatória aos princípios fundamentais prescritos no Título I da Lei Fundamental, bem como aos princípios insculpidos na Constituição Estadual, os quais cumpre observar e obedecer.

Note-se que a integração cultural é bem jurídico prestigiado no Capítulo dos Princípios Fundamentais da República. Vejamos a redação do parágrafo único do Art. 4º, do Texto Constitucional: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política,

17 - RELCOM

17-1072/2003



Câmara Municipal de São Paulo

social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (grifo nosso).

Merece destaque ainda que o constituinte de 1988 assegurou reconhecimento público à pluralidade étnico/racial da sociedade brasileira.

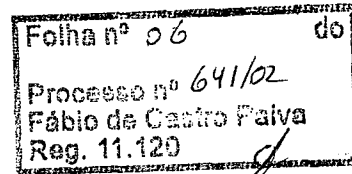
Especialmente demonstrativos do reconhecimento de que falamos são os preceitos transcritos a seguir:

- “art. 215, § 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.
- “Art. 216, § 5º. Ficam tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.”
- “art. 242, § 1º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”.
- “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Tratam-se de prescrições que não apenas conferiram à idéia de cidadão um perfil marcadamente plural, heterogêneo, multirracial, como também reavaliaram o papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, no passado e no presente, tomados como



Câmara Municipal de São Paulo



elementos fundantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional, ao lado, naturalmente, da cultura de matiz europeu.

Mais que isso. Em atenção à antigas reivindicações de movimentos sociais, a Carta de 1988 indica a necessidade de o currículo escolar refletir a pluralidade racial brasileira. Assim é que a Lei Maior estabelece que os conteúdos do ensino fundamental devem assegurar o “respeito aos valores culturais” (art. 210), mencionando especificamente os valores afro-brasileiros (art. 215, §1º), e impondo a obrigatoriedade da consideração das diferentes contribuições das culturas e etnias conformadoras do povo brasileiro no ensino de história (“art. 242, § 1º).

Segundo magistério de Gabriel Ivo, “para observar ou obedecer um princípio constitucional não precisa o constituinte estadual repeti-lo no texto da Constituição do Estado-membro. A reprodução torna-se, ao simplesmente reiterá-lo, inócua (...) em nada lhe acrescenta a eficácia nem tem o condão de satisfazer o comando constitucional de *observância e obediência*. Observar ou obedecer um princípio constitucional significa abster-se de emitir regras que com ele sejam incompatíveis ou, de um modo positivo, a emissão de regras que venham imprimir-lhe eficácia”¹ (grifo nosso).

Ainda de acordo com o autor, “Criar Direito novo a partir dos princípios estabelecidos na Constituição Federal, dando-lhe eficácia, significa um campo enorme de possibilidades onde a autonomia pode desenrolar-se, e não seu tolhimento. Representa a

¹ Gabriel IVO. *Constituição Estadual - Competência para elaboração da Constituição do Estado-membro*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 141.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 641/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

própria condição e natureza do Estado Federal. Há a configuração normativa básica na Carta Federal e, dela em diante, as coletividades se desenvolvem”².

Aderindo a este postulado, assevera Régis Fernando Oliveira: “Vê-se, pois, que, respeitados os princípios mencionados anteriormente, os Estados-membros são absolutamente livres não só para criar os princípios da Federação, uma vez que a autonomia lhes é assegurada, mas também para instituir *regras* sobre todo e qualquer assunto que entendam pertinente e cabível. Não há limites”³.

Por este ângulo, evidencia-se o fato de que a propositura em comento nada mais faz do que conferir eficácia a um leque de preceitos constitucionais, incluindo preceitos relacionados nos Princípios Constitucionais da República.

Importa assinalar que a Lei Federal n. 10.639, de 09 de janeiro de 2003, inscreve no currículo da rede oficial de ensino a obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira.

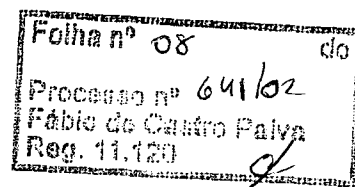
Vê-se, pois, que o projeto em questão intenciona suplementar, no plano local, matéria prevista em lei federal, iniciativa que se coaduna perfeitamente com as atribuições do legislador municipal, conforme prescrição expressa da Lei Orgânica do Município, *verbis*: “suplementar a legislação federal e estadual, no que couber” (LOM, art. 13, inciso II).

² *Ibidem*, p. 207.

³ Régis Fernando OLIVEIRA. A Constituinte do Estado. *in* RT 637/13.



Câmara Municipal de São Paulo



Salta aos olhos o fato de que o objetivo do projeto não consiste na criação, extinção ou transformação de órgão público, mas tão somente na ampliação de atribuições já cometidas à Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se, portanto, de uma prestação já definida legalmente, uma obrigação normatizada e regulamentada, cuja eficiência pretende-se aperfeiçoar, exatamente por meio do alargamento do seu raio de alcance.

Note-se que a matéria da atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da administração encontra-se prevista no elenco de prerrogativas que conformam a competência legislativa da Câmara de Vereadores, consoante disposto expressamente na norma do art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, *verbis*: “Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública”.

De outra parte, à luz do enunciado no art. 37, § 2º, da mesma LOM, a atribuição de funções às Secretarias e órgãos públicos da administração não consta do rol de matérias de iniciativa reservada ao Prefeito.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09	do
Processo nº 641/02	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Assim, tendo em vista sua exclusão do campo de incidência da cláusula da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a matéria em exame pode e deve ser objeto de iniciativa parlamentar, não se vislumbrando qualquer tipo de embaraço constitucional ou legal para tanto.

Pelo exposto, somos.

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/03/03.

RELATOR

23

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

em 22 / 3 / 03

página 62 colunas 3 e 4

conferido: [assinatura]

ANTONIO CARLOS PAIVA
Secretário

À Deputada Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 22 / 3 / 03

[assinatura]
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 22/03 as 17h10 h.

[assinatura]
AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR EDIVALDO ESTIMA
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E
ESPORTES.

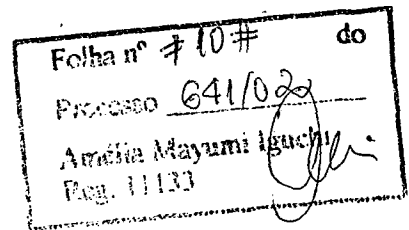
03 / 04 / 03
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob forma _____ n.º 10
Em 09 / 12 / 03

[assinatura]
AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-1768/2003



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/02.-

Tendo a autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto cria o "Programa Municipal de Reforço Pedagógico Capoeira da Gente", na Rede Municipal de Ensino, objetivando atender os alunos entre 7 e 21 anos, cujas famílias possuam renda mensal inferior a 3 (três) salários mínimos e desde que não apresentem faltas injustificadas nos cursos regulares.

Referido Programa oferecerá, através de oficinas, aulas de capoeira após o horário normal das aulas normais. Os alunos atendidos pelo Programa receberão transporte escolar, além de 2 (dois) uniformes de capoeira.

Para atender ao Programa, deverão ser contratados mestres de capoeira que residam nas proximidades das escolas.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura.

Embora trate da contratação de mestres de capoeira bem como envolva as Secretarias Municipais de Educação, de Abastecimento e de Transportes o projeto não tem indicação para ser encaminhado à Comissão de Administração Pública, o que, salvo melhor juízo, nos parece imprescindível, antes de ser posto em votação em plenário.

Quanto a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ao opinarmos com referência ao mérito e ao interesse público, entendemos que a propositura deva receber a aprovação desta Casa de Leis, por tratar-se de um Programa que, além de oferecer aos alunos uma atividade física e lúdica extremamente interativa, também abre a possibilidade de colocação profissional, na Administração Pública, para diversos mestres-capoeira existentes na cidade, que poderão, desse modo, ensinar às novas gerações a arte dessa luta de auto-defesa que é, ao mesmo tempo, um esporte e uma atividade de lazer.

Acresce-se a esses fatos, que o Programa é seletivo, destinado apenas às crianças, adolescentes e jovens de famílias carentes, desde que alunos da Rede Municipal de Ensino e que freqüentam regularmente as aulas. Os que forem incluídos no Programa terão direito a transporte escolar e à merenda, o que certamente será de extremo benefício não só para os alunos mas também para suas famílias.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, diante de seus méritos e do interesse público atendido.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/12/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / DEZ / 2003
página 57 coluna 3a
Conteúdo:

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho
Em 10 / 12 / 03

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10/12 as 12 h,

AO NOBRE VEREADOR Celso Cardoso
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

10 / 12 / 03

pl. e. e. e.

ENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECUEM, juntados nesta data 11/05/04 rubricados co.
Folhas de nº 11/05/04/01 a) 11/05/04/01



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16- 0210/2004

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves que visa instituir o "Programa Municipal de Reforço Pedagógico Capoeira da Gente no âmbito do Município de São Paulo".

De acordo com a propositura, o programa será realizado em toda Rede Municipal de Ensino de São Paulo, objetivando propiciar às crianças e aos adolescentes do ensino fundamental e médio a arte da capoeira, através de oficinas que serão ministradas após o horário letivo. O público alvo são os alunos de escolas municipais com idades entre 07 e 21 anos, cujas famílias possuam renda familiar mensal inferior a três salários mínimos e não apresentem faltas injustificadas nos cursos regulares no decorrer do programa que contará, segundo a proposta, com merenda, transporte escolar e uniformes de capoeira. Além disso, a propositura prevê contratação de mestres de capoeira.

A Comissão de Constituição e Justiça, na análise do mérito, votou pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

No que compete a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos ser importante primeiramente reforçar a orientação da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no sentido da necessidade da presente propositura ser analisada pela Comissão de Administração Pública, em razão de tratar de temas que envolvem algumas Secretarias da Administração.

Quanto ao mérito, esta Comissão entende que Capoeira ao reunir arte, música, poesia, folclore, esporte e lazer, além de traduzir uma forte expressão da cultura popular brasileira, se mostra como importante instrumento de promoção social. Sob o ponto de vista da saúde física e mental, através da Capoeira o aluno desenvolve a agilidade, o equilíbrio, a resistência, a potência muscular e respiratória, a coordenação motora, a concentração, a sociabilidade e, sobretudo, a disciplina, ingredientes para uma formação saudável do comportamento e da consciência do jovem, preparando-o para os desafios da vida.

Neste sentido entende esta Comissão que a proposta em tela reúne as condições de ser aprovada por esta E.Casa e opina **FAVORAVELMENTE** ao presente projeto de Lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10/4/04

Gilberto Natalini – Presidente

Celso Cardoso - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / abril / 2004
página 85 coluna 4ª
Conferido: Silvio

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/04/04

[Assinatura]
Agente Pro. des.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 07/04/04 às 15 h 00.

[Assinatura]
Ao nobre Vereador *[Assinatura]*
Para Relatar.
Situação Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15 de 04 de 04
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 23
Em 14/10/04

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assessora Administrativa

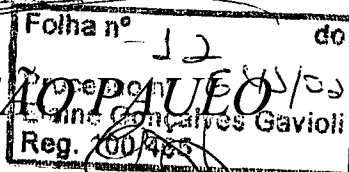


PUBLIQUE-SE EM

18.10.04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0807/2004



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 641/2002

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa dispor sobre a criação do "Programa Municipal de Reforço Pedagógico Capoeira da Gente", a ser realizado simultaneamente em toda a Rede Municipal de Ensino de São Paulo, objetivando propiciar às crianças e adolescentes do ensino fundamental e médio a arte da capoeira, através de oficinas que serão ministradas após o horário letivo.

O projeto prevê que serão atendidos pelo programa alunos na faixa etária entre 7 e os 21 anos de idade, cujas famílias possuam renda familiar mensal inferior a três salários mínimos e que não apresentarem faltas injustificadas no cursos regulares no decorrer da execução do programa.

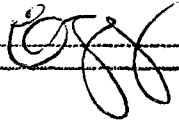
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/10/04

Presidente

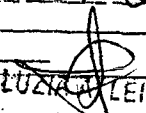
Relator

17 - RELCOM
17- 2185/2004

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/ out 104
pagina 59 coluna 4ª
Conferido: 

Ao
SGP-21 - SRA Supervisor.
Para as devidas providências
São Paulo, 19 de outubro de 2004.


ANA LUCIA SOUZA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 05/01/2005
Ass: 

LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 641 de 20 02 05 / 01 / 2005 (a) _____

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

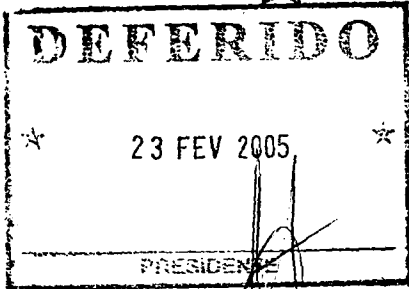
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) ~~documento(s)~~ nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 14 e 15 e folha de informação sob nº
04 103 105 a)

M. Aparecida M. G. Nickerson
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

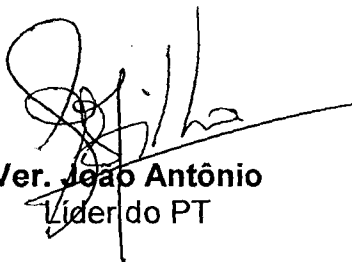
M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

**RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CLAUDETE ALVES)**

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16
Em 05/01/2009
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 641 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
05/01/2009

(a)

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

95807: NFW

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls

Arquivado em 28/08/09

O Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

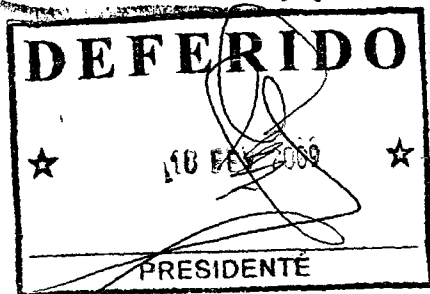
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17-20 e folha de informação
sob nº 21
Lucas M. T. Alves Soto 13/03/09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do Processo
nº 01-0641 de 2002
Lucas M. T. C. Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



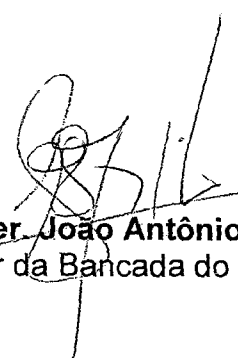
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Bancada de Vereadores

Folha nº 18 do Processo

01-064 de 2002

Lucas Manuel M. T. Alves Soto

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



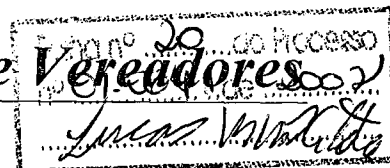
Bancada de Vereadores

Folha nº 19 do Processo
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
Técnico Administrativo

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 04	PR 04	PR 12
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 12	PR 12
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 12	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Bancada de Vereadores



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILO						PDL 07	01	01	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
					815			559	
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ²¹

do processo nº 01-0641 de 2002, 13, 03, 09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04, 03, 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

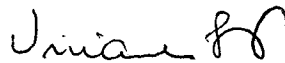
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de maio de 2009.



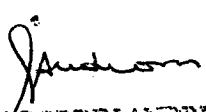
Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral

SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

30/04/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RESS
f

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 22/23 S.P. 18101110

Alessandra Labaki

Técnico Administrativo

RF 11.135

Regua efetuada

88 09/05/09

Alessandra Labaki

Técnico Administrativo

RF 11.135

Sra. Oliveira

Efetuar pesquisa.

SP. 04/05/2009.

Marcos Fausto Giacaglia

Procurador Legislativo

OAB/SP nº 111.393.

RECEBIDO NA PÁGINA 02/03/09

SETOR DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO

PAULO

SITURAS

EM 30/04/09

FOR 1600

ASS: h

SALDA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 22
Proc. Nº 641 102
Alessandra Leal
Rf. 11.133

Projeto de Lei nº 0641/02

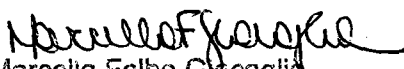
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte projeto de lei:

- Projeto de Lei nº 0128/02, que institui o "Programa Escola Aberta" a ser desenvolvido nos finais de semana e feriados nas escolas sob gestão municipal.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 11 de junho de 2009.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa
OAB/SP 118.854


Marcelia Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

PROJETO DE LEI 01-0128/2002, do Vereador Carlos Neder.

"Institui o "Programa Escola Aberta" a ser desenvolvido nos finais de semana e feriados nas escolas sob gestão municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Escola Aberta", a ser desenvolvido durante os finais de semana e feriados, nas escolas sob gestão municipal.

Parágrafo único - O Programa ora instituído será implantado progressivamente nas escolas sob gestão municipal mediante ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O "Programa Escola Aberta" terá os seguintes objetivos:

I - Desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;

II - Aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

III - Reduzir os riscos de danos psico-sociais a que as crianças e adolescentes ficam expostas durante os finais de semana e feriados;

IV - Reduzir os níveis de violência observados durante os finais de semana e feriados;

V - Desenvolver programas de caráter cultural, esportivo, de educação em saúde e de lazer;

VI - Incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas;

VII - Desenvolver atividades de comunicação, em especial relacionadas à radiodifusão comunitária;

Art. 3º - Poderão participar do "Programa Escola Aberta" as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

Art. 4º - As atividades do "Programa Escola Aberta" deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversidades regionais da cidade.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá divulgar amplamente o Programa Escola Aberta junto aos Conselhos de Escola e à comunidade das escolas participantes.

Art. 6º - O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação na definição das atividades do Programa.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 19 / 01 / 10
Luzia de Almeida Leite
Superintendente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 24.040/113
André Silveira Lopes
Assessor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 641 de 2002, 02 / 01 / 2013 (a)

Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo / 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70893

73/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>13/03/2009</u> Arquivado novamente em <u>10/01/2013</u> Com <u>24</u> folhas.
--

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234